

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 7ºA:

“Art.7º
.....

Art. 7ºA Além da providência prevista no artigo anterior, o Presidente do Banco Central do Brasil deverá comparecer trimestralmente à Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, em datas previamente agendadas pela Comissão, para expor sobre a execução da programação monetária e a evolução da economia nacional no trimestre.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de fortalecer o legislativo, tal como fez a Constituição de 1988, como fez a Constituição de 1998, como parceiro do Executivo na definição dos programas e metas governamentais, a Lei 9.069, de 1995, que instituiu o Plano Real, dedica um capítulo às medidas de competência da autoridade monetária nas suas relações com o Congresso Nacional e suas Casas, de modo a ensejar um maior envolvimento do Legislativo no tocante à programação monetária.

Embora represente um avanço, a lei não dá muita ênfase ao trabalho do Congresso e de suas Casas no que diz respeito ao acompanhamento da execução do programa estabelecido, prevendo, apenas, a remessa de relatórios periódicos a seus respectivos Presidentes. O projeto em apreço visa valorizar esse ponto, impondo ao Presidente do Banco central o dever de comparecer trimestralmente à comissão técnica da Câmara dos Deputados, para prestar informações sobre o desenvolvimento das metas estabelecidas e o desempenho da economia no período. Trata-se de providência que consideramos indispensável para maior e efetiva interação entre o Legislativo e o Executivo no cumprimento das metas que o País elegeu.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Vice-Presidente